



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials and scribbles in the top right corner.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 8/2007 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve no Centro de Controlo de Tráfego Aéreo de Santa Maria da NAV Portugal, dia 3 de Abril e por tempo indeterminado – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

O Tribunal Arbitral acha-se constituído e tem a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Dr. Vitor Ramalho;
- Árbitro dos trabalhadores: Dr. Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos empregadores: Dr. Gregório da Rocha Novo.

Devidamente convocados, compareceram os seguintes representantes das Partes interessadas, que apresentaram as respectivas credenciais, que foram rubricadas.

DA EMPRESA (NAV PORTUGAL)

- Manuel Jorge Almeida Luis
- José Manuel Pereira Figueiredo de Sousa

SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA AÉREA (SITECSA)

- João Maria Franco Ferreira
- Joaquim Abel Casqueiro Arcângelo
- Rui de Matos Vieira



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Enquadramento factual

O Sindicato dos Técnicos de Segurança Aérea comunicou, mediante aviso prévio, ao Conselho de Administração da NAV Portugal, E.P.E., ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, que os trabalhadores que representam na referida empresa fariam greve no dia 3 de Abril e por tempo indeterminado.

Nos termos da Constituição, a greve, é um direito dos Trabalhadores, competindo aos mesmos definir o âmbito dos interesses a defender através da mesma.

No exercício desse direito, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18º e o n.º 3 do artigo 57º da Constituição, sob pena de irreversível afectação de alguns destes direitos.

O aviso prévio, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 595.º do Código do Trabalho, estabelece que este deve conter uma proposta de definição dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como, sempre que a greve se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma proposta de definição de serviços mínimos, devendo nesse sentido respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade

Estabelece o Código do Trabalho no seu artigo 598.º n.º 2, que se consideram empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis:

- a) Os Correios e Telecomunicações; b) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- c) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais; d) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis; e) Abastecimento de águas; f) Bombeiros; g) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado; h) Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional,



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

13 R
MM

abrangendo as respectivas cargas e descargas; i) Transporte e segurança de valores monetários.

Entende este Tribunal Arbitral, que a NAV Portugal, E.P.E., que exerce actividade de prestação de sérvios de tráfego aéreo, incluindo gestão de espaço aéreo e controlo de aeronaves, se enquadra na alínea h) do n.º 2 do artigo 598º do Código do Trabalho, porquanto se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício dos direitos de deslocação de passageiros e, a todas as implicações conexas com outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam, o trabalho, a saúde, a segurança e o repouso.

Ora, nesse sentido, o Sindicato que declara a greve e os trabalhadores que a ela aderirem devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 598º do Código do Trabalho.

A definição dos serviços mínimos pode fazer-se por várias vias subsidiariamente previstas no art. 599.º do Código do Trabalho): 1) Por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho; 2) Por acordo entre a entidade empregadora e os representantes dos trabalhadores; 3) Por acordo das partes obtido com a intervenção do Ministério responsável pela área laboral; 4) Por despacho conjunto do Ministro responsável pela área laboral e do Ministro responsável pelo sector de actividade; 5) Em caso de serviços da administração directa ou indirecta do Estado ou de empresa que se inclua no sector empresarial do Estado e na falta de um acordo até ao termo do 3.º dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição dos serviços e meios referidos no n.º 2 do artigo 599.º do Código do Trabalho, compete a um colégio arbitral (n.º 4 do artigo 599.º do Código do Trabalho, alterado pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março).

Conforme documentos apensos ao processo, vislumbra-se não ter existido acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos, não estando sequer prevista a sua definição em Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho aplicável às partes. Dessa forma, os serviços competentes do Ministério do Trabalho e da



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Solidariedade Social promoveram no dia 22 de Março de 2007, uma reunião de mediação entre o SITECSA e a NAV Portugal, E.P.E., tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do artigo 599º.

Todavia, nessa reunião, não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

Em resultado deste impasse, e face ao recurso à arbitragem obrigatória o tribunal entendeu começar por convocar separadamente as partes para a manhã do dia 29 de Março, para, por um lado avaliar das hipóteses do conflito poder ser superado por acordo, e, por outro, para obter das partes os entendimentos que pretendessem formular sobre os serviços mínimos, habilitando o tribunal a decidir fundamentadamente, caso não houvesse acordo.

Em resultado das diligências que foram encetadas, foi obtido o seguinte acordo:

1. O SITECSA desconvoca a greve;
2. A NAV obriga-se a apresentar, até ao dia 18 de Maio de 2007, as linhas programáticas de uma solução com vista à redução do trabalho suplementar, para "limites razoáveis";
3. A NAV obriga-se ainda a apresentar até ao dia 29 de Maio de 2007 a solução definitiva para a redução prevista no número anterior.

De seguida o Tribunal Arbitral homologou o acordo, tendo as partes produzido as declarações que ficam anexas ao presente acórdão e que dele fazem parte integrante.

Lisboa, 29 de Março de 2007

Árbitro Presidente

Árbitro de Parte Trabalhadora

Árbitro de Parte Empregadora

BR

DECLARAÇÃO

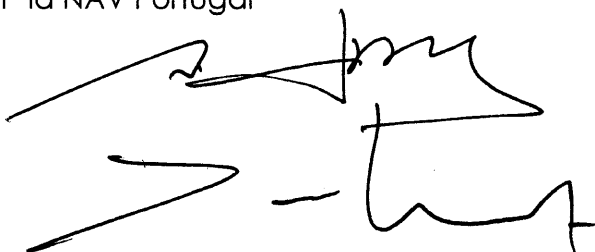
A NAV Portugal, E.P.E, declara que o compromisso assumido no sentido de apresentar uma solução até ao próximo dia 29 de Maio de 2007, com vista há redução do volume de trabalho suplementar prestado pelos Técnicos de Telecomunicações Aeronáuticas em serviço no Centro de Controlo de Tráfego Aéreo de Santa Maria, comportará a adopção das medidas de reorganização julgadas necessárias e pertinentes para se alcançar o referido desígnio.

Mais declara que o volume de trabalho suplementar actualmente prestado pelos Técnicos de Telecomunicações Aeronáuticas no Centro de Controlo de Tráfego Aéreo de Santa Maria, não viola qualquer disposição legal, estando o mesmo consagrado convencionalmente ao abrigo do Regime de Prevenção constante do Acordo de Empresa, livremente subscrito entre a NAV Portugal e o SITECSA, publicado no BTE nº6, 1ª Série de 15 de Fevereiro de 2006.

Declara ainda que do seu ponto de vista o actual volume de prestação de trabalho suplementar, não resultar de uma insuficiência de meios humanos, mas outrossim da actual organização e metodologia de trabalho, as quais em seu entendimento devem ser objecto de uma profunda reformulação, tendo em vista a conseqüente racionalização dos meios técnicos e humanos.

Lisboa, 29 de Março de 2007

P'la NAV Portugal

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.